

O Direito Internacional em Banksy: interlocuções entre direito internacional, filosofia política e street art

El Derecho Internacional en Banksy: interlocuciones entre derecho internacional, filosofía política y street art

Marcus Vinicius Xavier de Oliveira*

Resumo: Deve(riam) existir em tempos de complexidade social como a que hoje vige uma teoria, uma práxis e uma disposição à transdisciplinariedade, cuja dimensão epistemológica é caracterizada pela multipolaridade dos campos de estudo e pela interconectividade dos saberes. Entretanto, em razão daquilo que é identificado nesse artigo como casmurrice, trabalhos desse jaez são julgados, quando muito, inapropriados. Dito isso, o presente artigo analisa, desde uma perspectiva transdisciplinar, uma obra do artista britânico Banksy que foi reproduzida num muro da cidade de Belém, na Cisjordânia. Essa imagem, por razões que ficarão mais claras no curso dos dois primeiros tópicos, é paradigmática para se tentar compreender a vigência do princípio de Vegetibus no Direito Internacional contemporâneo, isto é, si vis pacem para bellum, discutida no último tópico desse trabalho.

Resumen: Tiempos como hoy, de extrema complejidad social, debería suscitar la construcción de una teoría y una praxis orientada por la transdisciplinariedad, cuya dimensión epistemológica es caracterizada por la multipolaridad de campos de estudio y interconectividad de los saberes. Pero, en razón de lo que identificase aquí como casmurrice, trabajos así son considerados, cuando mucho, inapropiados. Dicho eso, el presente artículo analizo, desde una perspectiva transdisciplinaria, una obra de lo artista callejero Banksy hecha en un muro de la ciudad de Belén, en la Cisjordania. Esta obra, por motivos que se explicarán a lo largo del trabajo, es paradigmática para tentarse comprender la vigencia del principio de

* Universidade Federal de Rondônia, Brasil.
E-mail: marcusoliveira@unir.br
Recibido: 30/07/2019. Aceptado: 15/01/2020.



Vegetibus en el Derecho Internacional contemporáneo – se vis pacem para bellum - discutida en lo último tópico.

Palavras-chave: Direito Internacional, Filosofia Política, Street art, Interlocução, Transdisciplinariedade.

Palabras clave: Derecho Internacional, Filosofía Política, Street art, Interlocución, Transdisciplinariedad.

1. INTRODUÇÃO: OU PARA NÃO SER UM CASMURRO: TRANSDISCIPLINARIEDADE E DIREITO INTERNACIONAL

Estou muito feliz que você me fez essa pergunta, já que muitas vezes eu encontro com pessoas que me chamam de pessimista. Em primeiro lugar, em um nível pessoal, isto não é verdade em todos os casos. Em segundo lugar, os conceitos de pessimismo e de otimismo não têm nada a ver com o pensamento. Debord citou muitas vezes uma carta de Marx, dizendo que “as condições desesperadoras da sociedade em que vivo me enchem de esperança”. Qualquer pensamento radical sempre adota a posição mais extrema de desespero. Simone Weil disse: “Eu não gosto daquelas pessoas que aquecem seus corações com esperanças vazias”. Pensamento, para mim, é exatamente isso: a coragem de desesperança. E isso não está na altura do otimismo?¹.

The bad artist imitate, the great artists steal, Banksy².

Acessa-se, sem muito esperar, o Instagram. Entre fotos e mais fotos de sorrisos, viagens, pratos e eventos gastronômicos, e muita, mas muita propaganda das mais variadas mercadorias e serviços, depara-se com a seguinte imagem: uma pomba branca, de asas abertas e levando em seu bico um ramo de oliveira – imagem que, como sabemos, é associada à paz e à esperança de dias mais propícios à convivência pacífica entre os povos -, mas que, no entanto, está vestida com um colete à prova de balas e encontra-se sob a mira de uma arma de grosso calibre, cujo agente ameaçador, em razão da tecnologia empregada, pode estar a uma distância considerável de seu alvo. Impossível não sentir, ao mesmo tempo, um pesar pela realidade representada pela imagem, como também ver se formar no rosto um sorriso, se não de condescendência, mas de cansaço e de compreensão de que a afirmação confuciana - “uma imagem vale mais que mil palavras” – é, em muitos aspectos, verdadeira.

1 CERF, Juliet. *Thought is the courage of hopelessness: an interview with philosopher Giorgio Agamben*. Disponível em: <<https://www.versobooks.com/blogs/1612-thought-is-the-courage-of-hopelessness-an-interview-with-philosopher-giorgio-agamben>>

2 Inscrição que consta em uma pedra na qual gravou a frase de autoria de Pablo Picasso, e que foi apresentada no Bristol's Museum & Art Gallery. “*Banksy versus Bristol Museum*”. Coll Hunting. Disponível em: <<https://coolhunting.com/culture/banksy/>>

A imagem acima descrita, e que se encontra registrada em um muro da cidade de Belém, na Cisjordânia, é do artista plástico contemporâneo Banksy, cuja obra, em grande medida, se manifesta por meio de uma das formas mais democráticas e acessíveis nos dias atuais, a *streetart*, essa estranha miscelânea de pichos, desenhos e mensagens de elevação ou vulgaridade que marcam as atuais (grandes) cidades do mundo como verdadeiras tatuagens de um corpo que parece demandar, para expressar toda a complexidade de sua identidade, muito mais do que o próprio corpo: é preciso ser marcada, desenhada e coberta de imagens e mensagens que teriam ou têm o condão de as comunicar e dar inteligibilidade³.

É certo, entretanto, que o mundo da arte em geral, e da pintura em particular, não é estranha ao Direito Internacional. Se ficarmos, por exemplo, no evento magno que deu origem ao sistema westfaliano, teremos tanto no âmbito da literatura – *Der abenteuerliche Simplicius Simplicissimus*, de Hans Jakob Christoffel von Grimmelshausen, novela satírica escrita em 1648 e publicada em 1649, que narra as (des)venturas de seu personagem no curso da Guerra dos Trinta Anos em terras germânicas, cujos fatos e circunstâncias são filtrados por uma disposição de espírito que faz jus a seu nome⁴ –, como no da pintura, obras de qualidade invulgar que procuraram retratar esse fato importantíssimo para a história da disciplina.

Um exemplo dentre os últimos é o quadro que pertence à National Gallery de Londres, de autoria de Gerard ter Borch II, intitulado “*The Swearing*

3 Que as tatuagens – e grafites, por extensão – têm o condão de expressar o pertencimento e a identidade dos indivíduos – e das cidades –, encontra-se presente, por exemplo, no belíssimo poema “Também no Estado de Bem Estar”, de Thomas Tranströmer: “Também no estado de bem estar/ existe a mulher só/ que golpeia em seu apartamento/ com o martelo de suas lágrimas./ E encolhido em seu agasalho/ um homem no café/ que remói e remói/ a mesma palavra no almofariz de sua boca./ E os meninos do reformatório/ que se tatuam mutuamente/ para assinalar/ que pertencem a outra tribo./ A presença da beleza/ pode ser perigosa./ A ausência da beleza/ é mortal” (livre tradução; grifamos). A presente tradução foi feita desde a versão espanhola de Francisco J. Uriz, e que foi publicada no volume 22 na Minerva, Revista del Círculo de Bellas Artes, em 2014, cujo conteúdo ali registrado é o seguinte: “También en el estado de bienestar/ existe la mujer sola/ que golpea en su apartamento/ con el martillo de sus lágrimas./ Y acurrucado en su abrigo/ un hombre en el café/ que machaca y machaca/ la misma palabra en el almirez de su boca./ Y los chicos del reformatorio/ que se tatúan mutuamente/ para marcar/ que pertenecen a otra tribu./ La presencia de la belleza/ puede ser peligrosa./ La ausencia de la belleza/ es mortal”. TRANSTRÖMER, Thomas. *También en el Estado de Bienestar*, tradução de Francisco J. Uriz. Disponível em: <<http://www.circulobellasartes.com/revistaminerva/articulo.php?id=590>>

4 Sobre este personagem, Negri e Hardt afirmaram: “Simplicissimus is born in the midst of Germany’s Thirty Yers’ War, a war in which one-third of the German population died, and true to his name Simplicissimus views this world with the simplest, most naive eyes. How else can one understand such a state of perpetual conflict, suffering, and devastation? The various armies- the French, Spanish, Swedish, and Danish, along with the different Germanic forces - pass through one after the other, each claiming more virtue and religious rectitude than the last, but to Simplicissimus they are all the same. They kill, they rape, they steal. Simplicissimus’s innocent open eyes manage to register the horror without being destroyed by it; they see through all the mystifications that obscure this brutal reality” HARDT, Michel; NEGRI, Antonio. *Multitude: war and democracy in the age of Empire*. New York: Penguin Press, 2004, p. 5.

of the Oath of Ratification of the Treaty of Münster”, de 1648, e que retrata o ato de ratificação do Tratado de Münster nesse mesmo ano, com o qual se pôs termo à Guerra dos Oitenta Anos entre a Holanda e a Espanha, e que toma parte, historicamente, dos tratados que compõem a Paz de Westfália.



Gerard ter Borch II: “The Swearing of the Oath of Ratification of the Treaty of Münster”, 1648 - National Gallery, London, United Kingdom.

A pintura retrata o encontro das delegações holandesa (os seis homens ao centro da mesa) e espanhola (os dois homens à direita) na Ratskammer da Prefeitura de Münster, no momento em que ratificam, simultaneamente, as duas versões do Tratado. Ponto interessante é que, à extrema esquerda do quadro e junto à delegação espanhola, foi retratado um padre franciscano, e à extrema esquerda, um autorretrato do pintor. A composição tem, no todo, setenta e sete homens. A solenidade com que a imagem foi feita evidencia, doutra parte, o seu caráter oficial, como seja, a pretensão de retratar, para os seus contemporâneos e para a posteridade, o evento tal como ele, pretensamente, ocorreu, bem como a importância do ato e dos atores envolvidos.

O presente trabalho, no entanto, intenta aproximar, desde uma perspectiva transdisciplinar, uma possível interlocução entre Direito Internacional, *street art* e filosofia política, cujo principal objetivo é o de

demonstrar, de um lado, que os problemas sentidos pela comunidade de internacionalistas é compartilhada por outras formas de expressão da razão e da emoção humanas, mas sem a usual contenção que a Ciência Jurídica interpõe como parâmetro de fazer-se ciência para ser-se relevante e aceitável, aqui representada pela figura do casmurro⁵, e de outro lado perceber, desde esta perspectiva transdisciplinar, que é possível não somente enriquecer-se o discurso jurídico, mas também torná-lo relevante e audível por outros campos da razão e da emoção humanas, e com isso permitir-se, quem sabe, o diálogo entre saberes.

A transdisciplinariedade que guia este trabalho é identificada a partir das lições do filósofo italiano Giorgio Agamben e o seu conceito de paradigma.

2. POSSIBILIDADES E EXIGÊNCIAS DA INTERLOCUÇÃO ENTRE DIREITO INTERNACIONAL, FILOSOFIA POLÍTICA E STREET ART

Afirma-se que existe interlocução quando, e somente quando, as disciplinas que se põem a dialogar, seja por um ato pessoal (em um artigo orientado pela transdisciplinariedade, por exemplo) ou coletivo (em um artigo coletivo escrito por autores de duas ou mais áreas do conhecimento, mas também numa mesa redonda ou ciclo de conferências etc), abdicam, cada qual, de sua pretensão à hegemonia discursiva e à apresentação da “palavra final”⁶, e se abraça a exigência da construção de uma narrativa construída pelo diálogo plural, cujo resultado é a presença, nesse relato, de todos os campos chamados à sua composição.

A interlocução, portanto, constitui-se numa exigência. Mas o que vem a ser uma exigência? Qual o seu estatuto epistemológico? Conforme Giorgio Agamben⁷,

Uma exigência nunca coincide com as categorias modais com as quais estamos familiarizados. O objeto da exigência não é nem necessário nem contingente, não é possível nem impossível. Pode-se dizer, entretanto, que uma coisa “exige” ou demanda [a] outra quando ocorre que, se a primeira coisa é, a outra também tem que ser, sem que, necessariamente, a primeira esteja logicamente implicada na segunda ou forçando-a a existir no âmbito

5 Conforme o Houaiss, “diz-se de ou indivíduo fechado em si mesmo; ensimesmado, sorumbático”.

6 Impossível não nos lembrarmos do poema A Palavra Final, de Elemér Horváth, na tradução de Barreto Guimarães: “A palavra final pertence ao Editor/ ele tem um secretário da cultura/ o Secretário tem um primeiro-ministro/ o primeiro ministro tem um governo/ o governo tem uma polícia/ a polícia tem armas./ Eu tenho um poema/ o poema é um tirano/ recusa assumir compromissos/ no sentido estrito da palavra/ é a palavra final/ a neve é azul como uma laranja”. HORVÁTH, Elemér. *A palavra final*, tradução de Barreto Guimarães. Disponível em: <<http://mesquita.blog.br/elemer-horvath-versos-na-tarde-blog-do-mesquita>>

7 AGAMBEN, Giorgio. “A quem se dirige a poesia?”. Tradução de Marcus V X de Oliveira. In DE OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier, et al. *Direitos Humanos às bordas do abismo: interlocuções entre Direito, Filosofia e Artes*. Vila Velha: Editora Praia, 2018, pp. 611.

dos fatos. Uma exigência é simplesmente algo além de toda necessidade e de toda possibilidade. É similar a uma promessa que somente pode ser cumprida por aquele que a recebe.

Se os tempos que hoje correm tendem a impedir o diálogo e a construção de alternativas às catástrofes que nos abatem, a interlocução entre disciplinas constitui-se, a todo rigor, numa exigência de nosso tempo, e que somente pode ser assumida por aquele que internaliza o cumprimento da promessa contida no ideal emancipatório concernente aos princípios que fundamentam o Direito Internacional dos Direitos Humanos e à Democracia e uma filosofia política de natureza crítica.

Disso não se segue, doutra banda, que a interlocução terá, como efeito concreto, a alteração da realidade. Por ser, ao mesmo tempo, uma postura e um procedimento, terá, necessariamente, aquela topologia que Michel Foucault tão bem descreveu em *O que é a crítica? Crítica e Aufklärung*, isto é, a exterioridade, uma vez que, tendo a pretensão de desempenhar o papel de polícia (criticar o poder e a verdade), não tem a capacidade de fazer a lei⁸.

Como já afirmado, o cumprimento dessa exigência de interlocução no presente trabalho se dará a partir do conceito agambeniano de paradigma.

Todos, de uma forma ou de outra, principalmente os que fazem das comunidades universitárias sua forma de vida, usam, correta ou incorretamente, o conceito de paradigma e suas variações nas mais diversas acepções epistemológicas possíveis. Paradigma, portanto, será ou um conceito epistemológico ou um chavão/muleta linguística em uso corrente na vida acadêmica ou mesmo fora.

Por que esse conceito é importante para o presente trabalho? Simplesmente porque Agamben define o seu trabalho intelectual essencialmente como arqueológico e paradigmático. Em 2006, numa entrevista dada a Flávia Costa, Agamben assim definiu o seu pensamento:

Meu método é arqueológico e paradigmático num sentido muito próximo ao de Foucault, mas não completamente coincidente com ele. Trata-se, diante das dicotomias que estruturam nossa cultura, de ir além das exceções que as têm produzido, porém não para encontrar um estado cronologicamente originário, mas, ao contrário, para poder compreender a situação na qual nos encontramos. A arqueologia é, nesse sentido, a única via de acesso ao presente. Porém, superar a lógica binária significa, sobretudo, ser capaz de transformar cada vez mais as dicotomias em bipolaridades, as oposições substanciais num campo de forças percorrido por tensões polares que estão presentes em cada um dos pontos sem que exista alguma possibilidade de traçar linhas claras de demarcação. Lógica do campo contra lógica da substância. Significa, entre outras coisas, que entre A e B se dá um terceiro elemento que não pode

8 FOUCAULT, Michel. *O que é a crítica? Crítica e Aufklärung*. Tradução de Gabriela Lafetá Borges. Disponível em: <<http://www.unb.br/fe/tef/filoesco/foucault/>>

ser, entretanto, um novo elemento homogêneo e similar aos anteriores: ele não é outra coisa que a neutralização e a transformação dos dois primeiros. Significa, enfim, trabalhar por paradigmas, neutralizando a falsa dicotomia entre universal e particular. Um paradigma (o termo em grego quer dizer simplesmente “exemplo”) é um fenômeno particular que, enquanto tal, vale por todos os casos do mesmo gênero e adquire assim a capacidade de construir um conjunto problemático mais vasto. Nesse sentido, o panóptico em Foucault e o duplo corpo do rei em Kantorowicz são paradigmas que abrem um novo horizonte para a investigação histórica, subtraindo-a aos contextos metonímicos cronológicos (França, o século XVIII). No mesmo sentido, em meu trabalho, lancei mão constantemente dos paradigmas: o *homo sacer* não é somente uma figura obscura do direito romano arcaico, senão também a cifra para compreender a biopolítica contemporânea. O mesmo pode ser dito do “muçulmano” em Auschwitz e do estado de exceção⁹.

Esse conceito foi mais bem desenvolvido por Agamben em seu *Signatura Rerum: Sul Metodo*¹⁰. Assim, segundo ele, o seu pensamento é paradigmático, e não histórico, sendo essa afirmação importante por dois motivos: a uma, para defenestrar os críticos que pretendem ver em seu trabalho o mesmo déficit que se tentou apontar no de Foucault – o de que ele fazia história, e não filosofia -, e a duas, para se compreender corretamente o que ele pretende descrever em termos filosóficos quando se utiliza de conceitos como *homo sacer*, estado de exceção, biopolítica, teologia econômica, teologia política etc, e que estão presentes em sua obra.

Para Agamben, o paradigma é compreendido desde a obra de Aristóteles, que em sua Retórica, afirmou que o exemplo – que ele utiliza como sinônimo de paradigma – não concerne à parte em relação ao todo, nem ao todo em relação à parte, mas sim que este atine a uma relação da parte consigo mesma. O exemplo, por isso, não se move do particular ao geral – indução -, nem do geral para o particular – dedução -, mas sim que o exemplo se move do particular para o particular, manifestando a sua própria singularidade.

Nesta relação da parte consigo mesma ocorre uma neutralização das substâncias, surgindo um novo elemento – o exemplo -, que em sua singularidade não gera uma oposição – ou A ou B -, mas sim uma tensão bipolar – entre A e B surge um *tercium genus* antes oculto, um novo elemento -, e com ela, um novo contexto ontológico capaz de explicar ambas as polaridades¹¹.

Um exemplo significativo em sua obra é o *homo sacer*. O *homo sacer* era uma figura pertencente ao direito romano arcaico que identificava

9 COSTA, Flávia. “Entrevista com Giorgio Agamben, tradução de Susana Scramim”. *Revista do Departamento de Psicologia*, 2006, vol. 18, nº 1, pp. 132-133.

10 AGAMBEN, Giorgio. *Signatura rerum: sul método*. Torino: Bollati Boringhieri, 2008.

11 AGAMBEN, *Signatura rerum...*, pp. 11-35.

uma pessoa condenada pela sociedade por ter praticado um determinado ilícito, sendo, em razão disso, posta numa zona de gris entre o direito divino e o direito humano, tornando-se, pois, em uma vida *insacrificável*, porém *matável*. O que isto quer significar? Que essa pessoa, em razão da sua condenação (*sacer esto*), somente pertencia à esfera do direito humano na medida em que qualquer um que a encontrasse poderia matá-la, sem com isso atrair a imputabilidade jurídico-penal pela prática do homicídio. Era, portanto, *matável*. De outro giro, o *homo sacer* não poderia ser oferecido em oblação aos deuses, porquanto excluído da esfera do direito divino. Era, portanto, *insacrificável*¹².

Se o *homo sacer* é um paradigma, é porque desde o mesmo se pode levantar três hipóteses bastante interessantes acerca da relação entre vida, poder e direito¹³:

- a) que o princípio da sacralidade da vida humana, reitor da política moderna, deve ser interpretado como o ponto de indecidibilidade em que a vida humana, embora sacra e inviolável por força das normas jurídicas, se torna *matável* sempre que se instaura o estado de exceção, entendido, em sentido político, como a suspensão voluntária da vigência do ordenamento jurídico;
- b) como primeira consequência, a principal característica da política moderna é a de gerar *homines sacri*, já que aquela se funda, desde sempre sobre a vida, como seja, é desde sempre uma biopolítica. Com efeito, essa teoria da filosofia política contemporânea se caracteriza pela crítica que faz ao fato de que a gestão da vida biológica pelo poder estatal implica no estabelecimento de políticas sanitaristas e em práticas eugenistas, bem como na adoção de políticas humanitárias, isto é, em atos de gestão política que têm por finalidade a depuração das doenças e pestes que possam criar riscos à população, como também, na adoção de políticas que, pelo exercício da violência ou mesmo da guerra, pretendem salvar a vida humana. O que qualifica, neste sentido, a biopolítica é que a vida humana, nas suas manifestações mais mezinhas – nascimento, morte, trabalho, sexualidade, saúde etc – se torna em objeto de controle do poder político, podendo, em muitos casos, converter-se numa tanatopolítica, valer dizer, numa gestão econômica da morte daqueles sobre quem se decide serem portadores de “uma vida indigna de ser vivida”; e
- c) como segunda consequência, como o estado de exceção se tem tornado a regra no regime político ocidental, todos os homens são passíveis de se tornarem *homines sacri*, seja na figura do refugiado,

12 AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e vida nua I*, tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.

13 DE OLIVEIRA, Marcus Vinicius Xavier. *Guerra do terror: da biopolítica à bioguerra*. Porto Alegre: Editora Fi, 2014, pp. 50-52.

do além-comatoso, dos favelados que são os alvos preferenciais das políticas de segurança pública ou pelos assistidos de ajuda humanitária, cujas vidas, embora sacras e invioláveis, são matáveis sempre que uma decisão jurídico-política os declarem portadores de uma vida que não merece ser vivida.

Para o presente trabalho será exemplar, isto é, paradigmática, a obra de Banksy abaixo reproduzida, e que foi extraída da página que o artista mantém no Instagram, e que será mais bem analisada e discutida no tópico que segue.

3. BANKSY E O DO DIREITO INTERNACIONAL

De Banksy, mesmo, pouco se sabe além daquilo que ele tenha revelado de si¹⁴, por exemplo, no documentário “*Exit Thought the Gift Shop*” - que venceu nessa categoria o Oscar de 2011, competindo, dentre outros, com o filme sobre a obra do artista plástico brasileiro Vik Muniz, *Lixo Extraordinário* -, uma vez que ele decidiu adotar a *persona* que dá visibilidade pública à sua obra, ocultando, nesse sentido, a própria. Com isso, a discussão acerca da (real) identidade de Banksy – se uma pessoa ou um grupo de artistas, por exemplo - se tornou em um fenômeno cultural *par excellence*, espocando cá e lá matérias que tentam identificar o indivíduo por trás da *persona*¹⁵. A prática, como se sabe, não é estranha ao mundo das artes em geral, bastando lembrar, nesse sentido, que ela foi adotada pelo grupo de hard rock Kiss durante muito tempo, isto é, desde 1973, com a formação da banda e o lançamento do primeiro álbum em 1974 – *Kiss* -, até 1983, quando foi divulgado o seu décimo primeiro álbum – *Lick it up* -, no qual eles apareceram na capa do disco sem as famosas máscaras.

Interessante lembrar que a ocultação da identidade do artista e a adoção de uma *persona* que lhe dá visibilidade pode ser remontada à origem do teatro grego e à *civitas* romana.

14 Uma frase a ele atribuída dá pistas sobre a sua intenção em ocultar-se: “I don’t know why people are so keen to put the details of their private life in public; they forget that invisibility is a superpower”. “*Banksy had it right: The future holds a mere 15 minutes of anonymity for everyone*”. CSO NEWS. Disponível em: <<https://www.csoonline.com/article/2220646/banksy-had-it-right--the-future-holds-a-mere-15-minutes-of-anonymity-for-everyone.html>>.

15 Por exemplo: “Who is Banksy and what is his real name? The man behind the myths and rumors”. THE TELEGRAPH. Disponível em <https://www.telegraph.co.uk/art/what-to-see/who-is-banksy-and-what-is-his-real-name-the-man-behind-the-myths/>, acessado em 20.jan. 2018; “Who is the street artist Banksy?”. BBC NEWS disponível em: <<https://www.bbc.co.uk/newsround/27050301>>; “A identidade de Banksy pode ter sido revelada. Para além do nome, por que sua obra importa”. NEXO JORNAL. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/06/24/A-identidade-de-Banksy-pode-ter-sido-revelada.-Para-al%C3%A9m-do-nome-por-que-sua-obra-importa>>; “Sem querer, identidade de Banksy pode ter sido revelada por amigo”. FOLHA DE SÃO PAULO. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2017/06/1895406-sem-querer-identidade-de-banksy-pode-ter-sido-revelada-por-amigo.shtml>>

Com efeito, a palavra grega que dá origem à expressão pessoa na conotação ora estudada – πρόσωπον [*prósopon*; no plural πρόσωπα, *prosopa*]; a outra é ὑπόστασις [*hypostasis*], sendo que esta última geralmente é empregada no contexto da ontologia ocidental para identificar a substância, o próprio ser - originou-se, segundo Boécio,

[...] daquelas pessoas que nas comédias e tragédias representavam homens; pois pessoa vem de “apresentar-se”, porque devido à concavidade, necessariamente se fazia mais intenso o som. Os gregos chamaram a estas pessoas *prosopa*, posto que punham sobre a face e os olhos para ocultar o rosto¹⁶.

Já no contexto romano, o conceito de *prosopa*-máscara passou a identificar a própria identidade do cidadão romano, uma vez que

Persona significa na origem “máscara” e é através da máscara que o indivíduo adquire um papel e uma identidade social. Assim, em Roma, cada indivíduo era identificado por um nome que exprimia a sua pertença a uma *gens*, a uma estirpe, mas esta era, por sua vez, definida pela máscara de cera do antepassado que cada família patrícia guardava no átrio de sua casa. Daqui a fazer *persona* a “personalidade” que define o lugar do indivíduo nos dramas e nos ritos da vida social, a distância é curta e *persona* acabou por significar a capacidade jurídica e a dignidade política do homem livre. Quanto ao escravo, do mesmo modo que não tinha nem antepassados, nem máscara, nem nome, não podia também ter uma “pessoa”, uma capacidade jurídica (*servus non habet personam*)¹⁷ (destaque no original).

Importante lembrar que a obra de Banksy não pode ser circunscrita somente à *streetart*. Nada obstante tenha sido esta forma artística aquela que lhe deu visibilidade desde sua (possível) cidade-natal, Bristol¹⁸, hoje ela se dispersa em diversas formas, desde a vídeo instalação, passando pela performance, chegando a outras que se situam no limiar entre todas as outras, como, por exemplo, o parque “Dismaland” (a Disneylândia para anarquistas)¹⁹, e o denominado “hotel com a pior vista do mundo”, o “Walled off Hotel”, que foi por ele aberto com o apoio de outros artistas na cidade de Belém, na Cisjordânia, em frente ao muro construído por Israel na zona ocupada da Palestina²⁰, muro que foi considerado como uma violação ao

16 BOETHIUS. *The theological tractates*, tradução e organização de H. F. Stewart e E. K. Rand. Cambridge: Harvard University Press, 1968, pp. 85/87.

17 AGAMBEN, Giorgio. *Nudez*. Tradução de Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio D'Água, 2009, p. 61.

18 BULL, Martin. *This is not a photo opportunity: the street art of Banksy*. Oakland: PM Press, 2015.

19 “*The Lasting Legacy Of Banksy’s Dismaland*”. HUFF POST. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/entry/banksy-dismaland_us_579cad7be4b0e2e15eb6172a>

20 “*Banksy Walled Off Hotel in Palestine to sell new works by elusive artist*”. THE

Direito Internacional pela Corte Internacional de Justiça no Parecer Consultivo “*Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestine Territory*”²¹.

Outro ponto interessante de sua produção artística concerne ao fato de que em recente pesquisa junto à opinião pública inglesa acerca da obra de arte que os súditos da rainha mais apreciavam, o grafite/quadro “The Girl with Balloon” de Banksy foi a escolhida²², à frente, por exemplo, dos clássicos pintores ingleses – e altamente rentáveis – J.M.W. Turner, Antony Gormley e John Constable²³ -, o que levou a crítica especializada a, em muitos casos, tachar à opinião pública de ignorante e estúpida²⁴.

Essa dissociação entre opinião pública e crítica especializada, mais do que demonstrar a inexistência de uma ponte entre os dois âmbitos de apreciação estética, evidencia o próprio auto encerramento da crítica e do mundo da arte num círculo pouco afeito, se não completamente ignorado e ignorante à externalidade na qual vive, como se, entre os dois polos, existisse, quando menos, uma aporia, se não uma anfibia, isto é, uma impossibilidade de predicação e compreensão que os impede de se comunicar e se compreender.

Feitas estas ligeiras considerações biobibliográficas de Banksy, passemos a analisar a obra que escolhemos para firmar a interlocução entre Direito Internacional e *streetart*.

GUARDIAN. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/artanddesign/2017/sep/07/banksy-walled-off-hotel-palestine-gift-shop>>

21 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Advisory Opinion 09 July 2004, Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestine Territory*. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/files/case-related/131/131-20040709-ADV-01-00-EN.pdf>>

22 “*Banksy stencil soars past Hay Wain as UK’s favourite work of art*”. THE GUARDIAN. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/artanddesign/2017/jul/26/banksy-balloon-girl-hay-wain-favourite-uk-work-of-art-constable-poll-nation>>

23 “*Banksy’s ‘Balloon Girl’ beats paintings by Constable and Turner to be named Britain’s favourite artwork*”. INDEPENDENT. Disponível em: <<https://www.independent.co.uk/arts-entertainment/art/news/banksy-britains-favourite-artwork-balloon-girl-john-constable-jack-vettriano-jmw-turner-a7858856.html>> A relação de artistas/obras, por ordem de preferência foi a seguinte: 1. Banksy: Balloon Girl; 2. John Constable: The Hay Wain; 3. Jack Vettriano: The Singing Butler; 4. JMW Turner: The Fighting Temeraire; 5. Antony Gormley: The Angel of the North; 6. L S Lowry: Going to the Match; 7. John William Waterhouse: The Lady of Shalott; 8. Peter Blake: Sgt Pepper album cover; 9. Hipgnosis and George Hardie: Dark Side of the Moon album cover; 10. George Stubbs: Mares and Foals; 11. Thomas Gainsborough: Mr and Mrs Andrews; 12. John Everett Millais: Ophelia; 13. Andy Goldsworthy: Balanced Rock Misty; 14. David Hockney: A Bigger Splash; 15. Bridget Riley: Movement in Squares; 16. Anish Kapoor: ArcelorMittal Orbit; 17. Stik: A Couple Hold Hands in the Street; 18. Maggi Hambling: Scallop; 19. Henry Moore: Reclining Figure; 20. Jamie Reid: Never Mind the Bollocks album cover. “*Banksy’s balloon girl chosen as nation’s favourite artwork*”. BBC NEWS. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/uk-england-40717821>>

24 “*Britain’s best-loved artwork is a Banksy. That’s proof of our stupidity*”. THE GUARDIAN. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/commentisfree/2017/jul/26/britain-artwork-banksy-art-girl-with-balloon>>

4. SI VIS PACEM PARA BELLUM

[...] a paz continua a ser, como sempre foi, uma trégua entre duas guerras²⁵.

A obra de Banksy que escolhemos foi aquela inicialmente relatada no presente trabalho, e que se encontra abaixo reproduzida.



Banksy. Bethlem, Cisjordânia.

Como o sabe qualquer professor da disciplina, um dos primeiros problemas que é preciso ser enfrentado na compreensão dessa imagem desde uma interlocução com o Direito Internacional é a necessária distinção entre conflito e guerra, internacional ou não.

Com efeito, ao ler-se o disposto nos artigos 1.1 e 2.3 da Carta das Nações Unidas, o que o Sistema da Carta busca assegurar não é a inexistência de conflitos, conceito que pode ser interpretado desde aquele que é dado pela ciência processual – pretensão resistida de interesse, no caso, nacionais ou internacionais entre Estados -, mas a guerra, entendida em sentido jurídico-internacional, conforme Oppenheim, como “[...] a contenda entre dois ou mais Estados por meio de suas forças armadas, com o propósito de sobrepor um ao outro e impor condições de paz aprazíveis ao vitorioso”²⁶. Com efeito,

25 BOBBIO, Norberto. *O problema da guerra e as vias da paz*. Tradução de Álvaro Lorencini. São Paulo: Editora Unesp, 2003, p. 12.

26 *Apud* DINSTEIN, Yoram. *Guerra, agressão e legítima defesa*, 3 ed. Tradução Mauro Raposo de Mello. Bauer: Manole, 2004, p. 5.

segundo já afirmara Rousseau,

Não é, pois, a guerra uma relação de homem para homem, mas uma relação de Estado para Estado, na qual os particulares apenas acidentalmente são inimigos, não na qualidade de homens, nem mesmo como cidadãos, mas como soldados; não como membros da pátria, mas como seus defensores. Enfim, cada Estado não pode ter como inimigo senão outro Estado, nunca homens, entendido que entre coisas de naturezas diversas é impossível fixar uma verdadeira relação²⁷.

Hans Kelsen, em seus comentários à Carta das Nações Unidas, assim se manifestou sobre esta distinção:

The peace maintenance or restoration of which is a purpose of the United Nations is characterised (*sic*) as international peace. In ordinary language, international peace is a condition of absence of force in the relations among the states [...] Hence the Principles formulated as obligations of Members: to settle international disputes by peaceful means and to refrain from threat or use of the force, apply also to non-members states²⁸.

Em síntese, no Sistema da Carta objetiva-se a manutenção da paz internacional – entendida como a inexistência de conflitos armados entre Estados, obrigação que se estende inclusive para aqueles Estados que não são membros das Nações Unidas (artigo 2, 5 e 6 da Carta) -, mas não os conflitos de interesses. Se estes existirem, constitui-se em obrigação internacional dos Estados buscarem a solução do diferendo por formas pacíficas (artigo 2, 3 da Carta), que sendo uma obrigação de comportamento, abre um amplíssimo espaço para que eles escolham o meio de se obter a solução do conflito, conforme expresso no princípio de livre escolha dos meios (Declaração de Manila sobre a Solução Pacífica de Conflitos Internacionais, Resolução 37/10 da Assembleia Geral das Nações Unidas)²⁹.

Contextualizada, no entanto, a imagem de Banksy, é bastante claro que ele não se preocupou em retratar o problema das diversas guerras que espocaram desde a aprovação da Carta das Nações Unidas em 1945, mas os fracassos dos acordos de paz entre Israel e a Palestina, aos quais se poderia jungir as diversas Resoluções das Nações Unidas que busca(ra)

27 ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*, tradução de Rolando Roque da Silva. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br>>

28 KELSEN, Hans. *The Law of the United Nations: a critical analysis of its fundamental problems*. London: Stevens & Sons Limited, 1951, p. 19.

29 “International disputes shall be settled on the basis of the sovereign equality of States and in accordance with the principle of free choice of means in conformity with obligations under the Charter of the United Nations and with the principles of justice and international law. Recourse to, or acceptance of, a settlement procedure freely agreed to by States with regard to existing or future disputes to which they are parties shall not be regarded as incompatible with the sovereign equality of States”.

m impor limites *vis-à-vis* aos contendores, desde a proibição da ampliação de novos assentamentos judeus em terras palestinas aos bombardeios em terras israelenses promovidos pelo Hamas, passando, por obviedade, pela adoção, por Israel, de uma genuína política de Apartheid em relação aos árabes e palestinos que vivem em Israel e na Cisjordânia, que se acentuou, da perspectiva constitucional, com a aprovação da Lei do Estado-Nação que declara Israel Estado judeu³⁰, e a recente declaração unilateral de que ele pretende exercer soberania sobre as Colinas de Golã, até o momento reconhecida somente pelos Estados Unidos.

Entretanto, a questão mais interessante da imagem é o fato de ela expor, imagetivamente, um conhecido princípio das relações internacionais que pode ser sintetizado na sentença que Gerald Flavius Vegetius Renatus cunhou em seu *Epitoma Rei Militaris*, segundo a qual “[i]gitur qui desiderat pacem praeparet bellum [...]”³¹, popularmente conhecida “si vis pax para bellum”: se queres a paz, prepara-te para a guerra.

Conforme demonstrou Christopher Allmand em seu *The De Re Militari of Vegetius. The reception, transmission and legacy of a roman text in the middle ages*, a obra de Vegetius se constituiu numa das principais referências da polemologia e de estratégia militar durante largos séculos, tendo influenciado a obra de autores tão importantes como John de Salisbury, Alfonso X e suas *Siete Partidas*, Jean Juvénal e Maquiavel, mormente pelo fato de este autor ter posto a relação guerra-paz não numa perspectiva transcendental tão comum ao pensamento medieval, mas realista, uma vez que o ponto central de sua concepção polemológica funda-se sobre o conceito de *prudentia*, pois o estar preparado para a guerra “[...] involved the provision of adequate arms, and in particular armour, and proper training in the use of both, as well as the creation of a psychological background favourable to those about to go into battle [...]”³². Mas não somente a preparação material, como também a de natureza psicológica e de formação e treinamento contínuo dos soldados, uma vez que Vegetius defendeu consistentemente a importância da formação moral das tropas,

[...] emphasising that the state of mind of those actively participating in war could be a crucial factor in deciding the outcome of events. Fear was one such factor to which Vegetius made reference, directly or indirectly, on several occasions. Men, he argued, were not naturally brave, but might become so with training, as weapons properly used helped to inspire confidence. The

30 O texto da lei pode ser acessado aqui <<http://knesset.gov.il/laws/special/eng/BasicLawNationState.pdf>>

31 O texto integral do parágrafo é o seguinte: “Igitur qui desiderat pacem praeparet bellum; qui victoriam cupit milites imbuat diligenter; qui secundos optat eventus domicet arte, non casu. Nemo provocare, nemo audet offendere, quem intellegit superiorem esse si pugnet”. REEVE, M. D (Ed.). *Vegetius Epitoma Rei Militaris*. Oxford: Oxford University Press, 2004, p. 64.

32 ALLMAND, Christopher. *The De re militari of Vegetius: the reception, transmission and legacy of a Roman text in the Middle Ages*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011, p. 83.

part to be played by morale was something which Vegetius understood very well. More than once he underlined the need for every commander to address his men before battle, a practical step to encourage confidence in their ability to defeat the enemy. Over the centuries the leader's stirring address became an essential part of any description of a battle about to take place³³.

Essa concepção polemológica parece, em muitos sentidos, distante do pensamento contemporâneo que pretendeu, pelo menos desde o entre guerras, proscrever a guerra como meio de solução de controvérsias internacionais³⁴, tendo mesmo, logo após o término da Segunda Guerra, erigido o sistema internacional da Carta, cuja meta mais ambiciosa é aquela que se encontra inscrita nas palavras iniciais do preâmbulo: “[...] preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade [...]”.

Com efeito, conforme afirmado por Prosper Weil, “La Charte des Nations Unies [...] substitué au “modèle de Westphalie”, caractérisé par la force comme principale source de légitimité, le “modèle de la Charte” [...] qui refuse toute légitimité au recours à la force”³⁵, pelo que o *jus ad bellum* restou convertido no *jus contra bellum* e no *jus in bellum* na forma da legítima defesa, individual, mas principalmente coletiva³⁶.

Que o sistema da Carta tenha abolido a legitimidade da guerra como forma de solução de controvérsias internacionais não implica em afirmar-se, no mesmo passo, que os Estados tenham renunciado ou devam renunciar à máxima de Vegetibus, e não devam se preparar para a guerra, caso ela venha a espocar há qualquer momento.

Tanto isso se constitui num truísmo das relações internacionais em qualquer época, que a própria Carta da Nações Unidas, em seu capítulo VII, institui tanto a legitimidade da legítima defesa individual em face de uma agressão armada (artigo 51)³⁷, uma vez

33 ALLMAND, *The De re military of Vegetibu*, p. 258.

34 “Your don’t have to be an expert in international relations to know that the agreement – referem-se ao Pacto Briand-Kellog – signed that day [...] failed to end war. Three years after the grand pronouncement, Japan invaded China. Four years after, Italy invaded Ethiopia. Four years later, Germany invaded Poland and the most of Europe. With the exception of Ireland, every one of the states that had gathered in Paris to renounce war was *at war*. And the ensuing catastrophe was for more destructive than the one that proceeded it”. HATHAWAY, Oona A., Shapiro, Scott J. *The internationalists: and their plan to outlaw war*. London: Allen Lane, 2017, p. xi.

35 WEIL, Prosper. *Le Droit International en quête de son identité*, RCAD 237, 1992, p. 28.

36 DE OLIVEIRA, *Guerra do terror: da biopolítica à bioguerra*, pp. 153-182.

37 Importante lembrar que no Relatório Ago do *draft* sobre Responsabilidade Internacional dos Estados, ele havia proposto que aquilo que o Relatório Crawford mais tarde denominou de *exceptionally serious wrongful act* deveria ser identificado como Delito Internacional. Conforme Ago, tal se justificava pelo seguinte motivo: “La notion du délit, ou plus exactement celle du tort ou du fait illicite, dont, pour des raisons de commodité terminologique, nous la considérerons comme synonyme, entre dans cette catégorie de notions (droit subjectif,

que, da perspectiva tanto do Direito Internacional como do Direito Penal Internacional, a agressão armada é qualificada como espécie de crime internacional próprio (artigo 5º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional), ensejando a persecução penal internacional direta pelos tribunais penais internacionais, bem como a imputação de responsabilidade internacional pelo cometimento de ato ilícito internacional excepcionalmente grave (*exceptionally serious wrongful act*), como também o Conselho de Segurança, na qualidade de garante da segurança e da paz internacionais, pode adotar todas as medidas necessárias para obrigar a um Estado que tenha praticado uma agressão internacional a cessá-la, inclusive mediante a intervenção armada internacional, para a qual os Estados membro deverão prestar colaboração, bem como acatar as resoluções de natureza substantiva proferidas pelo órgão (artigos 45-50 da Carta).

Royo Villanova, em obra precursora dos estudos entre literatura e Direito Internacional – Cervantes e o Direito das Gentes, de 1907, assim asseverou este truísmo:

Entretanto, há muitos que estranham quando se afirma que a finalidade das armas é a paz (e Conferência da Paz se chamou àquela que se reuniu na Haia com o frustrado propósito do desarmamento) e, no entanto, D. Quixote afirma, no referido discurso, que “*a finalidade das armas é a paz, que é o maior bem que os homens possam desejar nessa vida*”. Assim traduzia D. Quixote o célebre apotegma *si vis pacem para bellum* cada vez mais comprovado pela triste e reiterada experiência dos povos. A causa da guerra não [se] fundamenta tanto na força dos poderosos como na fraqueza dos débeis. Se Espanha tivesse conhecido sua debilidade ou tivesse se inteirado da fortaleza dos ianques, certamente que não teria ido à guerra. Se Rússia, ao mesmo tempo em que rogava a Deus pela paz na generosa iniciativa de Nicolau II, continuasse a se preparar (no original, [...] rogando à Dios por la paz [...] hubiesse seguido dando al mazo [...]) de provisões e armamentos, não teria o Japão se atrevido a perturbar a paz dos Czares. Isso significa as alianças na Europa conforme a afirmação pacífica de Soberanos e Chanceleres. Essa acumulação de forças em extraordinários armamentos são uma garantia da paz pela inquietude que assalta os ânimos dos estadistas face à ideia de turbá-la, rompendo hostilidades cujo começo é sabido, mas cujas consequências ninguém poderia calcular. Dize-o bem D. Quixote: “a finalidade das armas é a paz”³⁸.

devoir juridique, contrat, acte juridique, etc) qui n'appartiennent pas plus au droit étatique qu'au droit international, mais qui, même si elles ont été étudiées plus spécifiquement par rapport à une certaine branche du droit, ont par ailleurs été admises dans le domaine de la théorie générale du droit [...] l'attribution de la qualité juridique d'illicite à un fait donné s'identifie une obligation de réparer ou bien légitimant l'application d'une sanction” AGO, Roberto. *Le délit international*, RCADI 39, 1939, pp. 422/426.

38 ROYO VILLANOVA, Antonio. “Cervantes e o Direito das Gentes”. In DE OLIVEIRA, Marcus

Para Royo Villanova, devia a Rússia, enquanto rogava a Deus pela paz, “[...] hubiesse seguido dando al mazo [...]” pois, para ficarmos em mais expressão cervantina, em matéria de defesa nacional, “[t]anto se pierde por carta de más como por carta de menos”, sendo esse princípio político uma exigência ainda persistente nas relações internacionais entre os Estados, nada obstante todo o rechaço – devido e necessário – à guerra.

CONCLUSÃO, OU DO ABANDONO

A própria natureza do presente escrito – mais um ensaio que um artigo científico – afasta(ria) a exigência de uma “conclusão”, pelo menos aquela definida pela metodologia na forma da lógica da pesquisa científica – problema/hipótese – pesquisa – resultado = conclusão. Talvez fosse possível aplicar, no presente caso, a lógica agambeniana do abandono, por ele definida no penúltimo volume da série *Homo Sacer*³⁹.

No entanto, ante a prevalência dos casmurros/apolíneos na comunidade científica sobre os dionisíacos, procurar-se-á nas linhas abaixo sintetizar uma espécie de conclusão, assim consignada:

1. A interlocução entre saberes e o método transdisciplinar é uma exigência contemporânea. Enquanto exigência, a única possibilidade de sair do âmbito da potência de não para a potência de sim, e com isso fazer-se ato, é se assumir a promessa de defesa renhida, consistente e permanente dos princípios fundamentais da comunidade internacional, sintetizadas, ao modo kantiano, no conceito de dignidade humana, isto é, “[...] quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade⁴⁰.

2. A paz que se busca assegurar pelo Direito Internacional contemporâneo é aquela caracterizada pela ausência de um conflito armado entre dois os mais Estados. Nada no sistema da Carta ilide ou infirma a existência de um conflito de interesses entre os Estados. As principais exigências, caso eles surjam, são que: a) seja solucionado de forma pacífica, e b) que os Estados se abstenham do uso da força ou de ameaça como forma de compelir à contraparte à solução do conflito. No entanto, nesse âmbito, aos Estados se assegura uma ampla discricionariedade internacional.

Vinícius Xavier. *Estudos sobre a jurisdição (penal) internacional: formas de implementação, extensão, fragmentação e actio popularis*. Porto Velho: Edufro, 2019, s/p (no prelo).

39 Coloro che hanno letto e compreso le parti precedenti di quest’opera sapranno che non devono aspettarsi né un nuovo inizio né tanto meno una conclusione. Occorre, infatti, revocare decisamente in questione il luogo comune, secondo cui è buona regola che una ricerca cominci con una *pars destruens* e si concluda con una *pars construens* e, inoltre, che le due parti siano sostanzialmente e formalmente distinte. In una ricerca filosofica, non soltanto la *pars destruens* non può essere separata dalla *pars construens*, ma questa coincide in ogni punto senza residui con la prima. AGAMBEN, Giorgio. *L’uso dei corpi. Homo sacer IV*, 2. Vicenza: Neri Pozza, 2014, p. 9.

40 KANT, Immanuel. *A Metafísica dos Costumes*. São Paulo: Editora Universitária São Francisco, 2013, p. 82.

3. Nesse sentido, como tem sido indicado por Pastor Ridruejo, a característica mais destacada da sociedade internacional contemporânea é a de se encontrar numa fase de transição de uma sociedade de justaposição – modelo westfaliano de Estados independentes –, para uma sociedade de cooperação – modelo da Carta –, em que, ao lado dos interesses particulares dos Estados, passa-se a ter um maior compartilhamento de interesses e valores universais e/ou comuns que devem ser protegidos não pelo Estado, mas pelos Estados a partir de um regime de cooperação que tem na juridicização (Direitos Internacionais Especiais), na institucionalização (constituição de Organizações Internacionais e/ou regimes internacionais) e na jurisdicionalização (sistemas judiciais ou quase-judiciais de soluções de controvérsias) as suas marcas mais significativas⁴¹. Entretanto, as conhecidas deficiências do Direito Internacional, sinteticamente alocadas por este autor nas expressões “carências institucionais” e “politização alargada”⁴², somente poderão ser mitigadas não com a infirmação das jurisdições nacionais (*rectius*: soberania), mas com a exigência de atuação concreta e institucionalmente adequada dos Estados na defesa dos valores e interesses comuns da humanidade.

4. Até que se opere aquela transição acima indicada, os Estados continuarão sendo os principais atores internacionais, seguindo, pois, desde uma perspectiva do realismo político, a máxima de Vegetibus.

5. A unir as duas concepções, ter-se como guia a lição que Pastor Ridruejo consignou: para ser-se idealista é preciso, antes de tudo, ser-se realista, isto é, sustentar a necessidade de aperfeiçoamento dessas instituições com pés firmes na realidade das relações internacionais tal como elas efetivamente se concretizam e de conformidade com o Direito Internacional posto⁴³, e não em ideais (ainda) inatingíveis e moralizações que tendem a excluir a própria esfera política de que se revestem as relações entre Estados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

“A identidade de Banksy pode ter sido revelada. Para além do nome, por que sua obra importa”. NEXO JORNAL. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/06/24/A-identidade-de-Banksy-pode-ter-sido-revelada.-Para-al%C3%A9m-do-nome-por-que-sua-obra-importa>>

“Banksy had it right: The future holds a mere 15 minutes of anonymity for everyone”. CSO NEWS. Disponível em: <<https://www.csoonline.com/article/2220646/banksy-had-it-right--the-future-holds-a-mere-15-minutes-of-anonymity-for-everyone.html>>

“Banksy stencil soars past Hay Wain as UK’s favourite work of art”. THE GUARDIAN. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/>>

41 PASTOR RIDRUEJO, José Antonio. *Curso de Derecho Internacional Público y Organizaciones Internacionales*, 18 ed. Madri: Tecnos, 2014, pp. 48-49.

42 PASTOR RIDRUEJO, *Curso de Derecho Internacional Público*, p. 23.

43 *Ibid.*, pp. 42-43.

artanddesign/2017/jul/26/banksy-balloon-girl-hay-wain-favourite-uk-work-of-art-constable-poll-nation>

“*Banksy versus Bristol Museum*”. COOL HUNTING. Disponível em: <<https://coolhunting.com/culture/banksy/>>

“*Banksy Walled Off Hotel in Palestine to sell new works by elusive artist*”. THE GUARDIAN. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/artanddesign/2017/sep/07/banksy-walled-off-hotel-palestine-gift-shop>>

“*Banksy’s ‘Balloon Girl’ beats paintings by Constable and Turner to be named Britain’s favourite artwork*”. INDEPENDENT. Disponível em: <<https://www.independent.co.uk/arts-entertainment/art/news/banksy-britains-favourite-artwork-balloon-girl-john-constable-jack-vettriano-jmw-turner-a7858856.html>>

“*Banksy’s balloon girl chosen as nation’s favourite artwork*”. BBC NEWS. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/uk-england-40717821>>

“*Britain’s best-loved artwork is a Banksy. That’s proof of our stupidity*”. THE GUARDIAN. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/commentisfree/2017/jul/26/britain-artwork-banksy-art-girl-with-balloon>>

“*Sem querer, identidade de Banksy pode ter sido revelada por amigo*”. FOLHA DE SÃO PAULO. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2017/06/1895406-sem-querer-identidade-de-banksy-pode-ter-sido-revelada-por-amigo.shtml>>

“*The Lasting Legacy Of Banksy’s Dismaland*”. HUFF POST. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/entry/banksy-dismaland_us_579cad7be4b0e2e15eb6172a>

“*Who is Banksy and what is his real name? The man behind the myths and rumors*”. THE TELEGRAPH. Disponível em: <<https://www.telegraph.co.uk/art/what-to-see/who-is-banksy-and-what-is-his-real-name-the-man-behind-the-myths/>>

“*Who is the street artist Banksy?*”. BBC NEWS. Disponível em: <<https://www.bbc.co.uk/newsround/27050301>>

AGAMBEN, Giorgio. “A quem se dirige a poesia?”. Tradução de Marcus V X de Oliveira. In DE OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier, et al. *Direitos Humanos às bordas do abismo: interlocuções entre Direito, Filosofia e Artes*. Vila Velha: Editora Praia, 2018.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e vida nua I*, tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. *L’uso dei corpi. Homo sacer IV, 2*. Vicenza: Neri Pozza, 2014.

AGAMBEN, Giorgio. *Nudez*. Tradução de Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio D’Água, 2009.

AGAMBEN, Giorgio. *Signatura rerum: sul método*. Torino: Bollati Boringhieri, 2008.

AGO, Roberto. *Le délit international*, RCADI 39, 1939.

ALLMAND, Christopher. *The De re militari of Vegetius: the reception, transmission and legacy of a Roman text in the Middle Ages*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

BOBBIO, Norberto. *O problema da guerra e as vias da paz*, tradução de Álvaro Lorencini. São Paulo: Editora Unesp, 2003.

BOETHIUS. *The theological tractates*, tradução e organização de H. F. Stewart e E. K. Rand. Cambridge: Harvard University Press, 1968.

Bristol's Museum & Art Gallery. "*Banksy versus Bristol Museum*". Coll Hunting. Disponível em: <<https://coolhunting.com/culture/banksy/>>

BULL, Martin. *This is not a photo opportunity: the street art of Banksy*. Oakland: PM Press, 2015.

CERF, Julliet. *Thought is the courage of hopelessness: an interview with philosopher Giorgio Agamben*. Disponível em: <<https://www.versobooks.com/blogs/1612-thought-is-the-courage-of-hopelessness-an-interview-with-philosopher-giorgio-agamben>>

COSTA, Flávia. "Entrevista com Giorgio Agamben, tradução de Susana Scramim". *Revista do Departamento de Psicologia*, 2006, vol. 18, n° 1, pp. 132-133.

DE OLIVEIRA, Marcus Vinicius Xavier. *Guerra do terror: da biopolítica à bioguerra*. Porto Alegre: Editora Fi, 2014.

DINSTEIN, Yoram. *Guerra, agressão e legítima defesa*, 3 ed. Tradução Mauro Raposo de Mello. Baueri: Manole, 2004.

FOUCAULT, Michel. *O que é a crítica? Crítica e Aufklärung*. Tradução de Gabriela Lafetá Borges. Disponível em: <<http://www.unb.br/fe/tef/filoesco/foucault/>>

HARDT, Michel, NEGRI, Antonio. *Multitude: war and democracy in the age of Empire*. New York: Penguin Press, 2004.

HATHAWAY, Oona A., Shapiro, Scott J. *The internationalists: and their plan to outlaw war*. London: Allen Lane, 2017.

HORVÁTH, Elemér. *A palavra final*, tradução de Barreto Guimarães. Disponível em: <<http://mesquita.blog.br/elemer-horvath-versos-na-tarde-blog-do-mesquita>>

HORVÁTH, Elemér. *A palavra final*, tradução de Barreto Guimarães. Disponível em: <<http://mesquita.blog.br/elemer-horvath-versos-na-tarde-blog-do-mesquita>>

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Advisory Opinion 09 July 2004, Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestine Territory*, Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/files/case-related/131/131-20040709-ADV-01-00-EN.pdf>>

KANT, Immanuel. *A Metafísica dos Costumes*. São Paulo: Editora Universitária São Francisco, 2013.

KELSEN, Hans. *The Law of the United Nations: a critical analysis of its fundamental problems*. London: Stevens & Sons Limited, 1951.

NEGRI, Antonio. *Multitude: war and democracy in the age of Empire*. New York: Penguin Press, 2004.

PASTOR RIDRUEJO, José Antonio. *Curso de Derecho Internacional Público y Organizaciones Internacionales*, 18 ed. Madri: Tecnos, 2014.

REEVE, M. D (Ed.). *Vegetius Epitoma Rei Militaris*. Oxford: Oxford University Press, 2004.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*, tradução de Rolando Roque da Silva. Disponível em: <<http://www.dominipublico.gov.br>>

ROYO VILLANOVA, Antonio. "Cervantes e o Direito das Gentes". In DE OLIVEIRA, Marcus Vinícius Xavier. *Estudos sobre a jurisdição (penal) internacional: formas de implementação, extensão, fragmentação e actio popularis*. Porto Velho: Edufro, 2019.

TRANSTRÖMER, Thomas. *También en el Estado de Bienestar*, tradução de Francisco J. Uriz. Disponível em: <<http://www.circulobellasartes.com/revistaminerva/articulo.php?id=590>>

WEIL, Prosper. *Le Droit International en quête de son identité*, RCAD 237, 1992.



An analysis of the current international reality under international legal cooperation in the new civil procedural code

Abstract: Due to the increase in activities across borders, legal cooperation between countries has been increasingly promoted, thereby assuming a significant role in the current international context of a globalized world. In this sense, the act of legal cooperation appears as an important mechanism to guarantee access to justice, as well as to achieve effective judicial protection beyond national borders. From this premise, it is intended to undertake a study from the dynamics of the current international reality to the new Brazilian paradigm

of international legal cooperation, above all, seeking to emphasize innovations and improvements in the cooperation mechanisms provided by the New Brazilian Civil Procedure Code (Law nº 13.105 / 2015).

In this way, the work is structured in two chapters, in the first one a contextualization of the current dynamics of international reality will be addressed and in the second chapter the mechanisms of international legal cooperation in force in the Brazilian civil procedural diploma will be specifically analyzed.

Keywords: International Reality, International Legal Cooperation, New Brazilian Civil Procedure Code.

RESUMO BIOGRÁFICO

Marcus Vinicius Xavier de Oliveira é Professor do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Rondônia. Mestre em Direito Internacional - Universidade Federal de Santa Catarina. Doutor em Direito Penal - Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Líder do Jus Gentium - Grupo de Estudos e Pesquisas em Direito Internacional.